

PROCESSO Nº 0599172019-3

ACÓRDÃO Nº 0160/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ALDO FABRÍZIO DUTRA DANTAS - EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. OBRIGAÇÕES FICTAS - DENÚNCIA CARACTERIZADA. PASSIVO INEXISTENTE - DENÚNCIA NÃO COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- A existência de obrigações já liquidadas e não contabilizadas caracteriza a figura do passivo fictício, autorizando a Fiscalização a presumir que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.*

*- A apuração de irregularidades na conta fornecedores com base na escrita contábil, tem o condão de detectar passivo fictício, oculto ou inexistente. No entanto, não merece amparo o levantamento realizado, pois para a acusação de passivo inexistente, se faz necessária a comprovação de que o passivo mantido escriturado encontra-se sem lastro probatório documental, o que não é o caso dos autos, já que o levantamento realizado identificou a ocorrência de passivo oculto.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001123/2019-13, lavrado em 28 de abril de 2019 contra a empresa ALDO FABRÍZIO DUTRA DANTAS - EPP, Inscrição Estadual 16.152.922-4, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 6.917,34 (seis mil, novecentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos)**, sendo R\$ 3.458,67 (três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I; c/fulcro art. 646, inciso II, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 3.458,67 (três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 2.508,28 (dois mil, quinhentos e oito reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 1.254,14 (hum

mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos) de Icms e R\$ 1.254,14 (hum mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de abril de 2021.



LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor Jurídico

Processo nº 0599172019-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ALDO FABRÍZIO DUTRA DANTAS - EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA SEFAZ – CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. OBRIGAÇÕES FICTAS - DENÚNCIA CARACTERIZADA. PASSIVO INEXISTENTE – DENÚNCIA NÃO COMPROVADA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A existência de obrigações já liquidadas e não contabilizadas caracteriza a figura do passivo fictício, autorizando a Fiscalização a presumir que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

- A apuração de irregularidades na conta fornecedores com base na escrita contábil, tem o condão de detectar passivo fictício, oculto ou inexistente. No entanto, não merece amparo o levantamento realizado, pois para a acusação de passivo inexistente, se faz necessária a comprovação de que o passivo mantido escriturado encontra-se sem lastro probatório documental, o que não é o caso dos autos, já que o levantamento realizado identificou a ocorrência de passivo oculto.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, recurso voluntário interposto nos moldes do art. 77, da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001123/2019-13, lavrado em 28 de abril de 2019 em desfavor da empresa ALDO FABRÍZIO DUTRA DANTAS - EPP, inscrição estadual nº 16.152.922-4.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)  
>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas

Nota Explicativa: "O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER EFETUADO PAGAMENTOS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, CONSTATADO MEDIANTE A MANUTENÇÃO, NO PASSIVO, DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS."

0340 - PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante passivo inexistente.

Nota Explicativa: "O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER OMITIDO SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, CONSTATADO MEDIANTE PASSIVO INEXISTENTE."

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I; 160, I; c/fulcro art. 646, inciso II, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 9.425,62 (nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos)**, sendo R\$ 4.712,81 (quatro mil, setecentos e doze reais e oitenta e um centavos) de ICMS e R\$ 4.712,81 (quatro mil, setecentos e doze reais e oitenta e um centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios anexos às fls. 8 a 29 dos autos.

Depois de cientificada por via postal, por meio de Aviso de Recebimento – AR JR 884209150 BR, datado de 03/05/2019 (fls. 33), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 35 a 39, dos autos, alegando, em síntese, o que passo a apresentar:

- Que o auto de infração deve ser considerado nulo em virtude do termo de início de fiscalização não possuir sua assinatura;
- Em relação à acusação de passivo fictício, que possuía saldo suficiente na conta caixa para contabilizar as obrigações mantidas no Passivo;
- Em relação à acusação de passivo inexistente, que as duplicatas da empresa Fugioka Eletro Imagem S/A se referem a aquisição de mercadorias constante na nota fiscal nº 148486 que, embora emitida em 26/12/2014, só foi recebida e registrada em 01/01/2015.

Ao final, pugna pela improcedência das acusações inseridas no auto de infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001123/2019-13, impedindo-se assim que se faça injustiça fiscal.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 41), foram os autos conclusos (fls. 42) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, que decidiu (fls. 44 a 49) pela parcial procedência do auto de infração *sub judice*, em conformidade com o entendimento esposado na ementa infracitada:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PASSIVO FICTÍCIO. CONFIGURAÇÃO.

A manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes na conta fornecedores autoriza o lançamento de ofício lastreado na presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, disposta no art. 646 do RICMS/PB.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima via DTE em 22 de outubro de 2019, a autuada, apresentou em 14 de novembro de 2019, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 53/54), ocasião em que apresenta defesa apenas contra a acusação de passivo fictício e traz as mesmíssimas arguições apresentadas por ocasião da impugnação perante a instância prima, onde ao final requer a improcedência do auto de infração supracitado.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

## VOTO

A *quaestio juris* versa sobre as seguintes acusações: *i*) passivo fictício (obrigações pagas e não contabilizadas) e *ii*) passivo inexistente (omissão de saídas), sendo as infrações verificadas no exercício de 2014 (fls. 03 a 13), formalizada contra a empresa ALDO FABRÍZIO DUTRA DANTAS - EPP, já previamente qualificada nos autos.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

No tocante a análise do aspecto formal do auto de infração, verificamos que o lançamento fiscal se procedeu conforme os requisitos da legislação de regência, estando nele delineadas as formalidades prescritas no art. 142 do CTN e nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não se vislumbrando quaisquer incorreções ou omissões que venham a caracterizar a sua nulidade.

Não havendo preliminares suscitadas na peça de defesa, passo a análise do mérito, donde faremos de forma individualizada por acusação.

### - Do Mérito

#### Acusação 01: *Passivo Fictício*

A presente denúncia foi motivada pela falta de apresentação das duplicatas que dessem respaldo ao saldo da Conta Fornecedores, apresentado no exercício de 2014 (fls. 08), tendo a fiscalização autuado o contribuinte na forma prevista no art. 646 do RICMS/PB.

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes; (g.n.)

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

A figura do Passivo Fictício, cuja comprovação autoriza a presunção *juris tantum* insculpida no artigo 646 retromencionado, caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas, ensejando a conclusão de que tais pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido.

Contudo, a utilização da presunção somente tem lugar quando, no âmbito do exame da Conta Fornecedores, a fiscalização se deparar com a anomalia no fato de que as duplicatas de um exercício não foram quitadas no exercício posterior ou que não estão em aberto ou sob protesto. Nessa circunstância, cumpre ao contribuinte o ônus da prova da inexistência da irregularidade apontada com supedâneo na legislação supra.

Por outro lado, em sua peça recursal o contribuinte reprisa o argumento apresentado em primeira instância, de que possuía saldo suficiente na conta caixa para contabilizar as obrigações mantidas no Passivo.

Pois bem, compulsando o caderno processual, verificamos que a autuada não se deu ao trabalho de apresentar documentos que comprovem a existência das obrigações constantes na Conta Fornecedores, sendo assim, não há como ilidir a acusação de Passivo Fictício, o que faz persistir a presunção de que essas despesas foram pagas com recursos marginais, sendo irrelevante a existência de saldo de Caixa.

Situação similar já foi objeto de outros julgados do Conselho de Recursos Fiscais deste Estado, a exemplo do recente Acórdão nº 68/2020, que abaixo transcrevo:

ENTRADAS NA ESCRITA FISCAL MAIOR QUE NA CONTÁBIL. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. PASSIVO FICTÍCIO. SAÍDAS NA ESCRITA CONTÁBIL FISCAL MAIOR QUE NA FISCAL. AJUSTES. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Provas contidas nos autos acarretou a improcedência das acusações de entradas na escrita fiscal maior que na contábil, saídas na escrita contábil fiscal maior que na

fiscal, e redução do crédito tributário nas infrações de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios e passivo fictício.

ACÓRDÃO Nº. 68/2020

Relatora: CONS.<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

Para demonstrar a correspondência com o fato em apreço, de sorte a afastar qualquer dúvida quanto à similitude com o caso ora em julgamento, vejamos o seguinte fragmento do referido Acórdão:

“Assim, sem a apresentação de documentos que comprovem a existência das obrigações constantes na Conta Fornecedores, não há como ilidir a acusação de Passivo Fictício, o que faz persistir a presunção de que essas despesas foram pagas com recursos marginais, **sendo irrelevante a existência de saldo de Caixa suficiente para fazer frente a essas expensas**”. (g.n.)

Portanto, ratifico os termos da decisão singular e mantenho na íntegra o crédito constituído no tocante a presente acusação no importe de **R\$ 6,917,34 (seis mil, novecentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos)**, sendo R\$ 3.458,67 de Icms e R\$ 3.458,67 de multa por infração.

#### **Acusação 02: Passivo Inexistente**

A presente acusação trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, com base no levantamento da Conta Fornecedores do exercício 2014 (fls. 08/09), tendo, o contribuinte, sido autuado por infringência ao art. 646, do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes; (g.n.)

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Buscando um melhor esclarecimento da matéria, é prudente apresentar a distinção entre as figuras do passivo fictício, passivo inexistente e do passivo oculto, que é de

fundamental importância para compreensão da verdade dos fatos, cuja perseguição é razão precípua dos processos em geral.

Dessa forma, podemos vislumbrar o passivo fictício como gênero do qual são espécies *o passivo mantido escriturado, mas já pago* e o **passivo mantido escriturado, mas para o qual o contribuinte não oferece lastro probatório documental capaz de verificar sua regularidade, este dito inexistente**. Sabemos, como é de conhecimento de todos que imergem nos fundamentos da ciência contábil, que os lançamentos contábeis só se sustentam para fatos registrados em que fique configurado o lastro probatório/documental, sem o qual é como não existissem.

Finalmente, inclina-se pela definição daquilo que na jurisprudência administrativa ficou conhecido como passivo oculto, que se caracteriza pela falta de registro de obrigações na contabilidade, que foram pagas com recursos regulares da empresa, ou ainda não foram pagas, não gerando, portanto, repercussão tributária.

Analisando detidamente o caderno processual, verificamos que de fato o fiscal atuante cometeu alguns equívocos quando do levantamento da Conta Fornecedores, conforme se observa da planilha constante às fls. 08/09 dos autos.

A princípio esse resultado nos remeteria a uma nulidade por vício formal em razão de erro na descrição da infração, já que se apurou um passivo oculto, enquanto que no libelo acusatório consta a acusação de passivo inexistente.

No entanto, embora sendo notório o lapso da fiscalização na descrição do fato infringente, é inequívoca a falta de materialidade do levantamento fiscal, tendo em vista que a simples falta do registro de compras a prazo na conta de Fornecedores não acarreta nenhuma repercussão tributária, pois, sem que reste provado o pagamento dessas obrigações com recursos extra-caixa, deixa de haver a ilação de que ocorreram.

Neste sentido, o demonstrativo acostado aos autos apenas constata que os pagamentos realizados ao fornecedor FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A suplantaram as compras realizadas pela empresa, denotando o pagamento da obrigação, sem que antes houvesse o devido registro na Conta Fornecedores, ocorrendo, portanto, apenas, um erro de lançamento, situação passível de correção através de lançamentos complementares.

A propósito do mesmíssimo tema, colaciono abaixo, os acórdãos nº 19/2018 e 365/2018 deste C. Conselho de Recursos Fiscais, cujas ementas transcrevemos a seguir:

**Acórdão nº 19/2018**

**Recursos HIE/VOL/CRF Nº 022/2017**

**Relator: Cons<sup>a</sup>. Doriclécia do Nascimento Lima Pereira**

**PASSIVO OCULTO. OMISSÃO DE SAÍDAS NÃO CONFIGURADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

A ocorrência de passivo oculto evidenciado pela falta de registro de obrigações na contabilidade não acarreta repercussão tributária quando não restar provado o pagamento dessas obrigações com recursos extra caixa.

**Acórdão nº 365/2018**

**TRIBUNAL PLENO**

**Relator: Cons<sup>a</sup>. Thais Guimarães Teixeira**



**FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL. SAÍDAS ABAIXO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. CONTA MERCADORIAS. CARTÃO DE CRÉDITO. PASSIVO OCULTO. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.**

A ocorrência de saídas de mercadorias com base de cálculo inferior ao valor da entrada, impõe ao contribuinte o estorno do crédito em valor proporcional à redução. A acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios restou insubsistente em razão de falta de documentação que a embasasse.

Não prospera a acusação de diferença de mercadorias tributáveis apurada em Conta Mercadorias, quando o contribuinte possui contabilidade regular.

A ocorrência de vendas declaradas pelo contribuinte em valores inferiores aos informados pelas administradoras de cartão de crédito enseja o lançamento do imposto por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, conforme presunção estabelecida na legislação de regência.

A ocorrência de passivo oculto evidenciado pela falta de registro de obrigações na contabilidade não acarreta repercussão tributária quando não restar provado o pagamento dessas obrigações com recursos extra caixa.

Provas contidas nos autos e a eliminação da multa recidiva acarretaram a redução do crédito tributário.

Com estas considerações não vejo o lançamento referente a presente acusação em condições de assegurar ao Estado o direito de cobrar o referido crédito tributário, razão pela qual corroboramos com o entendimento da instância singular em improceder a presente infração.

Com esses fundamentos, concluo pelo cancelamento do crédito tributário contabilizado em razão da acusação em epígrafe, no montante de **R\$ 2.508,28 (dois mil, quinhentos e oito reais e vinte e oito centavos)**, sendo R\$ 1.254,14 de Icms e R\$ 1.254,14 de multa por infração.

Por fim, ratifico os termos da decisão singular que se procedeu conforme as provas contidas nos autos e os parâmetros estabelecidos na legislação tributária.

Diante do exposto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001123/2019-13, lavrado em 28 de abril de 2019 contra a empresa ALDO FABRÍZIO DUTRA DANTAS - EPP, Inscrição Estadual 16.152.922-4, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 6.917,34 (seis mil, novecentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos)**, sendo R\$ 3.458,67 (três mil,

quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I; c/fulcro art. 646, inciso II, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 3.458,67 (três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 2.508,28 (dois mil, quinhentos e oito reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 1.254,14 (hum mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos) de Icms e R\$ 1.254,14 (hum mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 14 de abril de 2021.

